## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000780-66.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 390/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 163/2015

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 18/2015 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO DO ESPIRITO SANTO GOMES

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 24 de março de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LEONARDO DO ESPÍRITO SANTOS GOMES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Silvania Nunes do Nascimento, bem como as testemunhas de acusação Ednilson Júnior Munhoz e Emerson de Oliveira Machado, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a denúncia. Os policiais confirmaram que foram atender a uma ocorrência sendo que em seguida saíram em diligências pelo local, quando avistaram o réu já distante de onde o furto tinha ocorrido. Com ele foram encontrados alguns bens furtados. Na ocasião o acusado indicou o local onde havia escondido o computador, também objeto do furto. Ao ser interrogado o réu confessou o crime. O laudo de rompimento de obstáculo encontra-se acostado a fls. 53. Assim, a materialidade e autoria do crime ficaram bem demonstrados. O réu, embora seja tecnicamente primário, ostenta antecedentes por furto, sendo eu atualmente, além deste processo, responde a duas outras ações penais por este mesmo delito, sendo uma nesta comarca e outra no Estado da Bahia, sendo que em relação a este último processo tendo sido inclusive decretada a prisão preventiva (fls. 69/70 e 72). O crime de furto foi consumado, visto que embora por pouco tempo, o réu teve a posse tranquila da res furtiva, tanto que teve a tranquilidade de esconder o computador nas imediações do local. Ademais, ele foi encontrado em razão de diligências, não sendo perseguido após a prática do furto, daí porque houve consumação do delito. Em razão dos antecedentes, não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista a sua personalidade voltada para a prática de furto, pois, como foi já salientado, foi preso em flagrante no Estado da Bahia onde teve liberdade provisória concedida sendo que depois, já em São Carlos, envolveu-se em mais dois outros furtos. Isto posto, requeiro a condenação do réu, nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A autoria e a materialidade estão comprovadas. O réu após entrevista reservada com este Defensor, optou, de forma voluntária, em confessar o referido delito. Requer, no entanto, o reconhecimento da figura do arrependimento posterior, uma vez que, por ato voluntário do agente, foram recuperadas todas as coisas subtraídas. Segundo o depoimento do policial que efetuou a prisão, o acusado voluntariamente apontou onde teria escondido os objetos furtados, possibilitando, destarte, que estes fossem

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

recuperados e restituídos à vítima. Sendo assim, de rigor aplicar a causa de diminuição de pena referida no artigo 16 do CP. No mais, ressalta-se que processos em trâmite não podem ser considerados maus antecedentes, em vista do princípio da presunção da inocência. Neste sentido, a Súmula 444 do STJ. As consequências do crime também pesam a favor do acusado, uma vez que não houve maiores prejuízos à vítima. Portanto, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão. Por fim, requer que seja fixado o regime inicial aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos haja vista que se trata de acusado tecnicamente primário. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEONARDO DO ESPÍRITO SANTO GOMES, RG 71.249.079, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, I, do Código Penal, porque no dia 28 de janeiro de 2015, por volta das 01h20, no estabelecimento comercial denominado Mercadinho da Vânia, localizado na Rua Eduardo Nogueira Júnior Carvalho, bairro Quinta da Felicidade, nesta cidade e comarca, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si um litro de Martini, onze maços de cigarro, um computador marca Ware, com impressora e monitor, dez isqueiros e quatro chips para telefone celular, avaliados em R\$ 1.182,00, pertencentes à vítima Silvania Nunes do Nascimento. Segundo foi apurado, na ocasião, o indiciado Leonardo foi até o local, arrombou uma porta e ingressou no estabelecimento comercial acima indicado, de onde subtraiu para si os produtos mencionados, evadindo-se do mercado. Uma vizinha da vítima ouviu barulho e telefonou para Silvania, que, ao comparecer no local, constatou o furto. Policiais militares foram acionados e saíram em diligências nas imediações, sendo que na Rodovia SP 318, estes avistaram o denunciado andando em uma bicicleta. O indiciado foi abordado pelos policiais, sendo que na ocasião ele trazia uma mochila contendo os objetos furtados, com exceção do computador. A vítima reconheceu estes objetos como sendo aqueles que tinham sido subtraídos de seu estabelecimento comercial, ocasião em que o indiciado foi preso em flagrante; ao ser preso, ele confessou o furto e indicou o local onde havia escondido o computador, tratando-se de uma moita nas proximidades, sendo este bem também apreendido. Todo o produto do crime foi recuperado pela vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 26 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 35), o réu foi citado (fls. 45/46) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 48/49). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento da figura do arrependimento posterior. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto, praticado mediante arrombamento conforme prova o laudo de fls. 51/56. O réu foi surpreendido na posse de parte dos bens furtados e em seguida informou onde havia escondido as outras coisas, que também foram recuperadas. Ouvido no processo, o réu confessou a autoria e sua confissão está respaldada nas demais provas que foram colhidas, de maneira que a condenação é medida que se impõe, inclusive com o reconhecimento da qualificadora, que resultou demonstrada. A despeito do esforço do combativo defensor, na situação não se caracterizou a figura do arrependimento posterior. O esclarecimento da autoria e a indicação do local onde estava a outra parte dos bens subtraídos, não se deu por ato voluntário do réu. Ele somente fez a indicação porque foi pilhado na posse de alguns dos bens furtados e resolveu informar onde estavam os demais. Isto não é arrependimento, mas confissão, que caracteriza apenas atenuante. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo tecnicamente primário e ainda confesso, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Entendo possível a substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direito. A despeito do réu estar respondendo por dois outros processos, ele é tecnicamente primário. Além disso, a substituição é muito mais profilática do



M.P.:

RÉU:

**DEFENSOR:** 

LEONARDO DO ESPIRITO SANTO GOMES à pena de dois (2) anos de reclusão e de (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas d
direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra d
dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada, por ter infringido o artig 155, § 4°, inciso I, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será
aberto. Em razão deste resultado revogo a prisão preventiva, expedindo-se em favor do réu respectivo alvará de soltura. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário d justiça gratuita. Autorizo a devolução da bicicleta ao réu. Dá-se a presente por publicada n audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei subscrevi.
M. M. JUIZ: